

LEI MUNICIPAL Nº3635, DE 04 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, Prefeita Municipal de Itararé, Estado de São Paulo,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O uso de veículos oficiais automotores, vinculados ao Poder Executivo Municipal, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Itararé e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, destinados, exclusivamente ao serviço público.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º. Os veículos oficiais vinculados ao Poder Executivo Municipal são classificados em:

- I — de representação;
- II — de prestação de serviço.

§ 1º - Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

- I — Prefeito Municipal;
- II — Vice-Prefeito Municipal.

§ 2º - São classificados como de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadrem no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º. Os veículos automotores e o maquinário de domínio da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo do Município de Itararé deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão do município e a inscrição "Município de Itararé - Uso Exclusivo em Serviço"

§ 1º - Tanto o brasão quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho, forma e cores estabelecidas na Lei Municipal nº 956/1969, alterada pela Lei Municipal nº 1.333/1976, em modelo padrão elaborado pela Secretaria de Administração.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados e aos veículos destinados às atividades de representação de Gabinetes das Secretarias Municipais.

§ 3º - Excetua-se da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo o veículo oficial de uso exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º – Os veículos que já trazem o brasão e a inscrição “Prefeitura Municipal de Itararé – Uso exclusivo em serviço”, ficam dispensados da alteração para “Município de Itararé – Uso Exclusivo em Serviço”, aplicando-se o disposto no *caput* e no § 1º apenas aos veículos adquiridos após a publicação desta lei.

Art. 4º. O veículo que estiver em serviço fora das divisas do Município de Itararé ou além do horário de expediente, deverá portar autorização escrita para tal, indicando o serviço a ser executado e os horários de início e término do serviço.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO

Art. 5º. Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem para a finalidade para a qual foram adquiridos, podem ser alienados.

Parágrafo único - Por ocioso entende-se o veículo não mais utilizado pela Administração.

Art. 6º. Ocorrendo os casos previstos no artigo 5º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer comunicação à Secretaria competente para alienação na forma da legislação vigente.

Art. 7º. A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação pertinente, ou, se de interesse do Município, mediante permuta, doação ou cessão.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO

Art. 8º. É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

I - antes das 08:00 horas e após as 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto quando se tratar de veículo elencado no § 2º, deste artigo ;

II - aos sábados, domingos e feriados, exceto quando se tratar de veículo elencado no § 2º, deste artigo;

III - para transporte de quaisquer objetos não relacionados ao serviço;

IV - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;

- V - para excursão ou passeio, com exceção dos veículos escolares;
- VI - para qualquer outra finalidade estranha ao serviço.

§ 1º - Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica, nos moldes do Anexo I da Lei Municipal nº 3.542 de 4 de novembro de 2013, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias, os veículos de fiscalização, os da Guarda Civil Municipal e os escolares devidamente identificados como tal.

§ 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto neste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-lo, sob as penas do artigo 226 da Lei Municipal nº 1.221 de 24 de julho de 1974.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE

Art. 9º. O controle de saída de veículos oficiais para prestação de serviços públicos far-se-á mediante requisição, sendo que, para cada veículo, haverá um Boletim Diário do Veículo, no qual constará o departamento solicitante, o condutor e o destino.

CAPÍTULO VII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 10. Os veículos oficiais serão mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob responsabilidade do órgão ou entidade a que pertence, ou em outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 11. É proibido o pernoite de veículo oficial na residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo:

I – quando autorizado por ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida;

II – quando em situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão detentor do veículo, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Os responsáveis pelos locais de guarda dos veículos oficiais são obrigados a registrar no Boletim Diário do Veículo a movimentação de cada um deles.

CAPÍTULO VIII DOS CONDUTORES

Art. 13. A condução de veículo oficial será feita somente por servidor de carreira, ocupante de cargo de motorista, devidamente habilitado, devendo ainda ser submetido, quando for o caso, a curso específico de condução especial.

Parágrafo único – Quando houver insuficiência de servidores ocupantes de cargo de motorista, aplicar-se-á o artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.542, de 4 de novembro de 2013.

Art. 14. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade Civil;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

§ 1º - Deverá o condutor preencher o Termo de Responsabilidade para

Dirigir Veículo, constante no Anexo II da Lei Municipal nº 3.542 de 04 de novembro de 2013.

§ 2º – O condutor deverá portar Carteira Nacional de Habilitação compatível com tipo de veículo utilizado.

Art. 15. O condutor deve limitar-se ao percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante real necessidade.

Art. 16. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer irregularidade à chefia imediata.

CAPÍTULO IX DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 17. O condutor de veículo oficial autuado por infração às normas de trânsito deverá arcar tanto com a pontuação advinda da multa, quanto com o pagamento de seu valor, quando a infração ocorrer por sua culpa ou dolo.

§ 1º – A culpa ou dolo do condutor deverá ser apurada em Sindicância Administrativa, instaurada pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, garantindo-se ao condutor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O valor referente a multa por infração de trânsito será descontado em folha de pagamento do condutor responsável, em parcelas mensais, respeitado o limite previsto no artigo 173 da Lei Municipal nº 1.221 de 24 de julho de 1974, podendo o infrator efetuar o pagamento diretamente ao órgão de trânsito do Município, o qual emitirá recibo em nome do condutor.

Parágrafo único – Optando por efetuar o pagamento diretamente ao órgão de trânsito, o condutor deverá apresentar cópia do recibo à Secretaria a que estiver vinculado.

Art. 19. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pelo DEMUTRAN, o qual deverá analisar cada notificação e tomar as providências cabíveis.

Parágrafo único - Serão encaminhadas ao Departamento Jurídico do Município somente as notificações de multas passíveis de recurso, acompanhadas obrigatoriamente de cópia dos documentos pessoais do condutor, do certificado de registro do veículo, bem como de justificativa plausível para recurso.

Art. 20. O DEMUTRAN, por seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos.

Art. 21. Na impossibilidade de pronta identificação do condutor infrator, o Município fica autorizado a pagar a multa de trânsito, hipótese em que, sob pena de responsabilidade, o Secretário da Pasta a qual o veículo presta serviços deverá instaurar, de imediato, sindicância para apurar a autoria da infração.

§ 1º – Na hipótese de o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município, não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública municipal, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

§ 2º – O Município também poderá efetuar o pagamento da multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previstos nesta Lei.

Art. 22. O condutor de veículo de propriedade do Município, deverá comunicar por escrito ao seu superior imediato quaisquer irregularidades ou defeitos nos veículos, que demandem manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de infração de trânsito e de acidentes.

Parágrafo único – Na hipótese de infração de trânsito decorrente de irregularidade ou defeito no veículo, prévia e comprovadamente comunicada pelo condutor a seu superior, sem que este tenha tomado as providências cabíveis, a responsabilidade pela infração e pelo pagamento da multa será do superior.

Art. 23. Caberá ao condutor infrator ressarcir os danos civis causados em acidentes de trânsito que ocorrerem por sua culpa, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição da República.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 24. Além daqueles previstos nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Itararé:

I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;

II - levar ao conhecimento de seu superior imediato quaisquer defeitos, anormalidades ou avarias constatadas no veículo;

III – vistoriar o veículo antes de retirá-lo da garagem oficial, comunicando imediatamente qualquer irregularidade a seu superior;

IV - verificar diariamente o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento do sistema elétrico e de freios;

V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;

VI – efetuar lavratura de Boletim de Ocorrência em caso de acidente e levar imediatamente o fato ao conhecimento de seu superior para efetivação das medidas pertinentes.

Art. 25. Além das proibições previstas na legislação de trânsito, aos condutores de veículos municipais é vedado:

I - usar o veículo sem autorização superior, bem como sem o preenchimento correto do Anexo II da Lei Municipal nº 3.542 de 04 de novembro de 2013;

II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinados;

III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento de seu superior;

IV - ceder a direção do veículo a terceiros, mesmo sendo estes

habilitados;

V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização

de trânsito;

VI - usar acessórios do veículo em atividades estranhas ao serviço;

VII - usar o veículo para atividades que não sejam estritamente de interesse público;

Art. 26. As despesas oriundas da execução desta lei, serão suportadas pelo Programa 15.452.0025.2038 – Manutenção da Frota do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 04 de março de 2015

MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI
Prefeita Municipal

Publique-se e registre-se este Decreto nos locais de costume.

ANTONIO EDUARDO FURLANI SILVA GRADIN
Secretário de Administração